



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 1.2019.CPL.0270998.2018.014547

PROCESSO SEI N.º 2017.0015753

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ, RESPECTIVAMENTE, PELO **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** e **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018 E 02 DE JANEIRO DE 2019, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** os pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados, respectivamente, pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** e **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação de estágio, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conhecendo dos mesmos,* por tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

b) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **18 e 19 de abril de 2018**, às **12h9min** e às **13h34min**, respectivamente, o pedido de **esclarecimentos** e a **impugnação** interpostos aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ, colhido pelos sobreditos interessados, cujo teor encontra-se em cada peça trazida a este Comitê

a) **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE - Pedido Esclarecimento (doc. 0270988)**

Ao
Ilustríssimo (a)
Pregoeiro (a)

Segue anexo nossos Esclarecimentos ao Pregão Eletrônico N.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ, que tem como objeto : O presente pregão tem

por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e condições constantes do edital.

b) AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - AGIEL - Impugnação (doc. 0270989)

Prezada Comissão de Licitações, boa tarde!

Encaminhamos em anexo um pedido de impugnação referente a restrições presentes do edital do pregão eletrônico N° 4001/2019.

Os anexos mencionados na impugnação se encontram no arquivo compactado.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Guilherme Almada Morais
Gerente Comercial

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ N° 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam

interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1 e 10.2, em interpretação conjunta ao subitem 20.1 do Edital, estipulando que:

10.1. Até o dia 02/01/2019, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

10.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 28/12/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

20.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão

seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 03 (três) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, os possíveis participantes interpuseram suas irresignações, encaminhando-as ao e-mail institucional deste Comitê em **28 de dezembro de 2018 e 02 de janeiro de 2019**, às **10h59min e às 15h12min**, respectivamente, o pedido de esclarecimentos e a **impugnação**. Logo, as peças trazidas a esta CPL **são tempestivas**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – DRH**, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Divisão se pronunciou no seguinte sentido, por meio do MEMORANDO Nº 1.2019.DRH.0271194.2018.014547:

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente a fim de conceder resposta aos questionamentos apresentados pelas empresas em epígrafe, em face do edital do certame de referência, notadamente, no que pertine às regras estabelecidas no Termo de Referência correlato, confeccionado por esta unidade.

Eis, abaixo, o teor das respostas, estruturadas em tópicos, tal qual colhidas pelos respectivos interessados:

Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

1 - "Questionamos o termo utilizado ‘despesas de seguro de vida’, visto que pela Lei nº 11.788/08 art. 9º inciso IV –‘ contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso’. Portanto, é imperioso o extremo cuidado nos termos utilizados sempre considerando a lei do estágio."

Resposta: Em que pese o presente questionamento/pedido trate de condições da futura contratação, ousamos tecer brevíssimo comentário, já que relacionados à administração do objeto delimitado.

Pois bem, embora seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais, estabelecido no dispositivo legal mencionado no suso questionamento, possuam diferenças entre si, tendo aquele maior extensão em relação ao último, no caso específico, o termo "de vida", embora não adequado e muito bem observado pela pretensa licitante, dentro do contexto do subitem 5.4.5.2 do Termo de Referência e 7.2, Cláusula Terceira da Minuta Contratual, Anexos I e II, respectivamente do Edital do pregão em foco, não oferece digressão do estabelecido na legislação supracitada, ou seja, à Lei nº 11.788/08 (Lei do Estagiário), prevendo, portanto, pagamento ao segurado apenas em caso de invalidez/morte por acidente.

Não há, portanto, na ótica deste subscrevente, nada que demande revisão nesse sentido no instrumento convocatório.

2 - "Considerando que as Instituições de Ensino não permitem a intervenção ou mesmo o acompanhamento semestrais ou quando solicitados. da situação estudantil por terceiros, considerando ainda que a Instituição de Ensino é parte na relação de estágio, a contratada informará qualquer alteração na situação escolar do estagiário, DESDE QUE informada pela Instituição de Ensino ou pelo Estudante. Diante do exposto, solicitamos a análise quanto à inclusão da condição destacada sobre a vida escolar do estagiário."

Resposta: Em que pese o presente questionamento/pedido trate de condições da futura contratação, ousamos tecer brevíssimo comentário, já que relacionados à administração do objeto delimitado.

Quanto à presente solicitação, informamos que o art. 24 do ATO PGJ n.º 169/2009, o qual Regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, prevê, como condição para ingresso do estagiário no Parquet coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 5,0 (cinco) pontos, comprovado por histórico escolar. (Alterado pelo Art. 1º do Ato PGJ n.º 060/2013).

Trata-se, portanto, de requisito para ingresso na Instituição plenamente verificável por qualquer parte da relação de estágio, como admite a peticionante.

Não há, portanto, na ótica deste subscrevente, nada que demande revisão nesse sentido no instrumento convocatório.

3 - "Solicitamos a alteração/ajuste do prazo de 48 horas para 02 dias úteis, resguardando a credibilidade e transparência, garantindo o sucesso Dos encaminhamentos e contratações."

Resposta: Quanto à presente solicitação, afirmamos, de pronto, a impossibilidade atual de flexibilizarmos a regra prevista, posto que resulta de prática administrativa há muito consolidada na Instituição e que tem, ao longo dos anos, demonstrado-se satisfatória à execução contratual e às partes envolvidas na prestação dos serviços. Noutras palavras, em regra, o estudante candidato atende aos prazos fixados pelo intermediador, que,

consequentemente, atende à demanda da CONTRATANTE temporaneamente. Aliás, desconhecemos hipótese em que quaisquer dos contratados para prestação dos serviços em voga, nos últimos cinco anos ao menos, inclusive, a ora peticionante, tenham respondido a procedimento apuratório, culminando com penalidade nesses termos.

Não há, portanto, na ótica deste subscrevente, nada que demande revisão nesse sentido no instrumento convocatório.

4 - "Solicitamos que seja verificada a viabilidade de inserir no Contrato, a informação de que os licitantes participantes oferecerão o Fundo de

Assistência ao Estudante – FAE, para cobrir pequenos acidentes, até o valor de R\$ 600,00, valor esse compatível com os valores de mercado, conforme fiqu estabelecido no termo de compromisso"

Resposta: Em que pese o presente questionamento/pedido trate de condições da futura contratação, ousamos tecer brevíssimo comentário, já que relacionados à administração do objeto delimitado.

Quanto à presente solicitação, afirmamos, de pronto, a impossibilidade atual de se incluir a regra sugerida, posto que resulta de prática administrativa há muito consolidada na Instituição o repasse à gestão da CONTRATADA destas questões administrativas, demonstrado-se, ao longo dos anos, satisfatória à execução contratual e às partes envolvidas na prestação dos serviços. Noutras palavras, em regra, as contratadas vêm atendendo satisfatoriamente às exigências fixadas pela CONTRATANTE. Aliás, desconhecemos hipótese em que quaisquer dos contratados para prestação dos serviços em voga, nos últimos cinco anos ao menos, inclusive, a ora peticionante, tenham respondido a procedimento apuratório nesses termos.

Não há, portanto, na ótica deste subscrevente, nada que demande revisão nesse sentido no instrumento convocatório.

5 - "Ao analisarmos o texto do subitem acima referenciado, percebemos que a utilização da barra inclinada entre os termos Nota Fiscal e Fatura correspondente, tem o valor disjuntivo, ou seja, foi utilizada com o intuito de separar elementos que representem alternativas.

Diante do exposto, esclarecemos que os valores repassados para pagamento de bolsa, não se configuram prestação de serviços, pois são repassados integralmente aos estagiários. Sendo assim, não podemos emitir nota fiscal referente aos valores repassados aos estagiários e sim Carta Fatura/Recibo e referente ao pagamento dos serviços prestados (taxa administrativa), emitimos Nota Fiscal."

Resposta: Em que pese o presente questionamento/pedido trate de condições da futura contratação, ousamos tecer brevíssimo comentário, já que relacionados à administração do objeto delimitado.

De fato, o entendimento da perquiridora, demonstrado na descrição do procedimento exposto no segundo parágrafo do supracitado questionamento, quanto à forma de apresentação dos referidos documentos está correto, devendo-se incluir, ainda, os de comprovação de regularidade fiscal solicitados e expressos na redação do sobredito dispositivo.

6 - "Solicitamos revisão do valor da garantia contratual, considerando como base de cálculo "Valor dos serviços prestados/Taxa de Administração". Ressaltamos que os valores da bolsa-auxílio e auxílio transporte constantes na proposta e no contrato caracterizam apenas repasse, não necessitando, portanto, de qualquer reserva por parte da CONTRATADA para o cumprimento do referido repasse"

Resposta: A redação do mencionado dispositivo deixa claro que o percentual estabelecido na garantia contratual incidirá sobre o "valor anual total, relativo aos serviços de agenciamento, ou seja, sobre o "Valor dos serviços prestados/Taxa de Administração", não necessitando, portanto, de qualquer revisão

7 - "Questionamos se a disponibilização de cursos EAD, todos com tutores no país e certificação atende ao solicitado"

Resposta: Sim. Admitimos a oferta de capacitação na modalidade a distancia.

Agência de Integração Empresa Escola LTDA. - AGIEL

"REQUER: [...] A INCLUSÃO no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.014/2018 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, [...]"

Resposta: Tratemos a impugnação apresentada com toda a objetividade e precisão com que deve ser analisada.

Vê-se da simples leitura da peça de impugnação que toda ela gira em torno do seguinte núcleo: da eventual ilegalidade da exigência consignada no item 9.7.1, II, d, do Edital. Assim prevê o aludido item:

"Declaração de que, caso vencedora do certame e não detentora de sede administrativa no local da contratação, está ciente da obrigação de apresentar à FISCALIZAÇÃO, em até 10 (dez) dias corridos da assinatura do contrato, o endereço completo das instalações (sede, filial ou representação) da empresa na cidade de Manaus/AM, de maneira a operacionalizar os serviços solicitados com maior eficiência durante toda a vigência contratual, possibilitando, sobretudo, melhor fiscalização a ser exercida pela CONTRATANTE."

Segundo os argumentos lançados pela interessada, tal requisito alijaria do certame empresas tal qual a impugnante, que prestam serviços de agenciamento/intermediação de estágio de forma remota. A conclusão é equivocada, por uma simples razão: caso queira participar do certame, vencê-lo e prestar os serviços correlatos satisfatoriamente, qualquer licitante deverá ter ou providenciar à época do contrato, no mínimo, uma representação local.

Dito de outra forma, quaisquer empresas do ramo poderão participar da licitação e, eventualmente, sagrar-se vencedora da mesma, inclusive, aquelas que prestam o serviço objeto do cotejo de forma remota, pela *internet*, conquanto atendam a todos os reclames fixados no ato convocatório, tidos por essenciais pela Administração.

Tal requisito não corresponde a uma condição de participação, mas sim a elemento de execução contratual, considerado pela Administração como minimizador de riscos e intercorrências na prestação dos serviços e, por via de consequência, como potencializador duma satisfatória execução.

Portanto, caso não possua estrutura física local, a contratada deverá providenciar, ao menos, uma representação [por exemplo, profissional que responda legitimamente pela empresa, com endereço e meios de contato certos, indicados pela contratada], o que, convenhamos, na atual conjuntura de mercado, não é difícil, nem tampouco, assaz oneroso.

Isso não quer dizer que a Administração lançará mão a todo momento e a qualquer custo dessa representação local. A experiência atual e passadas da gestão de contratos tais revelam que o atendimento presencial e a existência de uma logística local é primordial para a efetivação de diversas atividades contratuais, dentre as quais, o preparo e a realização do recrutamento, pré-seleção, encaminhamento, credenciamento pós-

concurso ou pós-seleção; a promoção de treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado; a realização de entrevistas e sessão de orientação a estágio, com os estagiários, para informá-los das suas responsabilidades, bem como acerca da estrutura e das competências do órgão ou entidade onde atuarão; e outras que são típicas de contratos dessa natureza, as quais, embora, em muito, possam ser automatizadas/informatizadas, ainda ensejam uma série de providências melhor executáveis presencialmente.

Não bastasse, a inexistência de uma estrutura física mínima de apoio às atividades do agente integrador, em princípio:

- a) transferirá o custo de impressão de termos de compromisso de estágio e de termos aditivos contratuais e de declarações para a Instituição, sem que o impugnante pretenda, proporcionalmente, a redução da taxa de administração. Hoje, os referidos termos são impressos, devido à necessidade de assinatura por parte do estudante, instituição de ensino e CONTRATANTE, ao menos que o intermediador disponibilize aos envolvidos meios de assinatura digital;
- b) inviabilizará ou, minimamente, dificultará o cumprimento de itens do Termo de Referência, por exemplo: "promover treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado; realizar entrevistas e sessão de orientação a estágio, ...";
- c) limitará a qualidade da orientação a ser prestada ao estagiário quanto aos procedimentos de início e término da relação de estágio, bem como a solução satisfatória de ocorrências no curso deste; e
- d) transferirá para a CONTRATANTE o ônus da resolução de questões burocráticas, que estariam, contratual e logicamente, a cargo do agente integrador.

A título de comparação, lembremos que, mesmo no ensino a distância de cursos superiores, é praxe a manutenção de um escritório local, para a solução de questões similares as aqui versadas.

Agora, por óbvio, se a CONTRATADA der conta de prover toda a demanda exigida pela CONTRATANTE de maneira remota, sem a necessidade de utilização da estrutura física ou de intermediação de representante local, excelente, isso demonstrará a eficiência da prestadora e a satisfação do interesse público justificador da contratação. Numa outra via, contudo, salvo melhor juízo, não deve a Administração atuar sem cautela e colocar-se em significativo grau de vulnerabilidade e risco, por não prever possíveis prejuízos decorrentes de uma má prestação. A exigência editalícia, como já dissemos, busca amenizar isso sem criar medidas restritivas desarrazoadas à competitividade, como pretende fazer crer a impugnante.

Atenciosamente,

MARLON ANDRÉ MENDES BERNARDO

Chefe da Divisão de Recursos Humanos - DRH

Agente Técnico - Administrador

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, no que se refere aos pedidos de esclarecimento e impugnação de pontos do Termo de Referência, o pronunciamento da DRH foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões.

Especificamente, no que concerne à impugnação aviada pela empresa **AGIEL**, a Divisão de Recursos Humanos elucida que a exigência prevista no item 9.7.1, II, d, do Edital não impõe uma **"limitação despropositada e desarrazoada à competitividade, mas busca preservar estagiários e esta Procuradoria-Geral de Justiça do custo de obrigações que, por sua natureza, devem ser satisfeitas pelo órgão integrador do estágio e para as quais está prevista a taxa de administração"**.

Quanto ao pedido subsidiário da empresa **AGIEL**, para que o Pregoeiro faça a **realização de contatos** (diligências) a **fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez** na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de Agência Virtual de Estágios, temos por **despicienda** a medida, em face da manifestação do setor demandante do objeto do presente certame que, inobstante os argumentos da impugnante, reputa necessária a exigência editalícia atacada, considerando as especificidades do futuro contrato.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, conheço dos pedidos de esclarecimento e impugnação, por tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 04 de janeiro de 2019.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 04/01/2019, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0270998** e o código CRC **DE0891B8**.